



Número do Processo: 201/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, COORDENADOR-GERAL, COORDENADOR TÉCNICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DISPOSTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, COORDENADOR-GERAL, COORDENADOR TÉCNICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DISPOSTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de prosseguir, é importante dizer que a análise a ser feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO**

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.



E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”<sup>1</sup>. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na proposutura. E em uma rápida análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a alteração da norma que regulamenta as funções de Diretor, Coordenador-Geral, Coordenador Técnico e Coordenador Pedagógico na rede municipal de educação da cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

## 2.2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar um diploma normativo que possui justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (art. 97, *caput*).

---

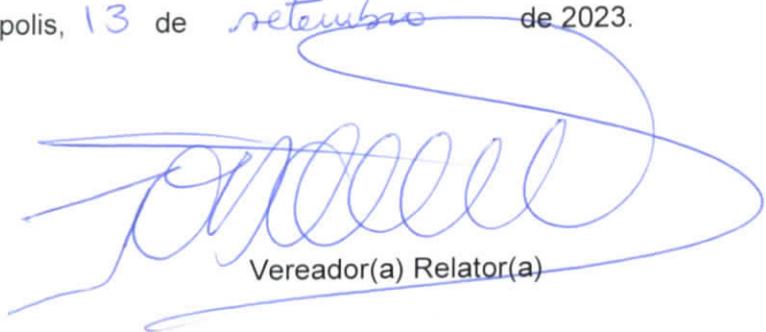
<sup>1</sup> José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui analisada, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 13 de setembro de 2023.

  
Vereador(a) Relator(a)

  
Edimilson







**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo nº 201/2023  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o Projeto de Lei Complementar que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

**Art. 1º.** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 501, de 20 de julho 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º. (...)**  
**(...)**

**Parágrafo único.** O cômputo dos mandatos consecutivos descritos nesse artigo terão como marco inicial a vigência da Lei nº 4.039, de 20 de setembro de 2019.”

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, 13 de setembro de 2023.

EDIMILSON